**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E DEMAIS EDIS**

A vereadora que esta subscreve vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica do Município, após ser dada ciência ao Plenário desta Casa de Leis, requerer que seja encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal o seguinte:

**PROJETO DE LEI Nº /2025**

**INSTITUI A SEMANA DE PREVENÇÃO E COMBATE À INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA "BULLYNG E CYBERBULLYNG" NO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica Instituída a Semana de Prevenção e Combate à Intimidação Sistemática "Bullying e Cyberbullying", a ser celebrada anualmente na semana do dia 7 de abril - Dia Nacional de Combate ao Bullying, instituído pela Lei Federal n 9 13.277, de 29 de abril de 2016.

**Parágrafo único.** A Semana ora instituída passará a constar no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município da Serra.

**Art. 2º** A Semana de Prevenção e Combate à Intimidação Sistemática "Bullying e Cyberbullying" tem por objetivo a conscientização da população sobre os danos causados pelo Bullying e Cyberbullying e integrará as campanhas institucionais e a programação dos órgãos municipais competentes.

**Art. 3º** Para fins desta Lei considera-se:

I - "bullying" é um tipo de violência que consiste em agressões intencionais e repetitivas, verbais, físicas ou psicológicas, praticadas por um ou mais indivíduos contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas;
II - "cyberbullying" a intimidação sistemática na rede mundial de computadores, quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial;

**Art. 4º** As ações a serem realizadas nas escolas na Semana de Prevenção e Combate ao Bullying e Cyberbullying serão voltadas a reflexão, quanto aos problemas psicológicos sofridos pelas vítimas, e a importância do respeito à diversidade no ambiente escolar, podendo compreender:

I - ciclos de palestras;
II - distribuição de materiais de orientação e conscientização;
III - atividades recreativas interdisciplinares;

Assinado digitalmente por RAPHAELA MARIA DE OLIVEIRA MORAES VASQUES:08628833773
Data: 21/02/2025 11:19:33

IV - aconselhamentos individuais e coletivos.

**Art. 5º** Para consecução dos objetivos desta Lei podem ser celebrados convênios ou outros acordos com entidades públicas ou privadas.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, indicando os aspectos necessários a sua aplicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 21 de fevereiro de 2025.

RAPHAELA MARIA DE OLIVEIRA MORAES VASQUES:08628833773

Assinado de forma digital por RAPHAELA MARIA DE OLIVEIRA MORAES VASQUES:08628833773
Dados: 2025.02.21 11:10:21 -03'00'

**RAPHAELA MORAES**
Vereadora
Toda vida importa

## JUSTIFICATIVA

A prática do bullying, como uma violência sistemática, é um dos maiores desafios enfrentados nas escolas de todo o país, ocasionando impactos negativos tanto para as vítimas quanto para os agressores, prejudicando o ambiente educacional como um todo. O Bullying apresenta-se como um dos grandes males existentes na sociedade, principalmente nas escolas, seja ela pública ou privada. Uma realidade vivenciada constantemente pelas famílias, vítimas, intimidadores, professores e alunos. Conforme dados divulgados pelo Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa), um em cada dez estudantes brasileiros é vítima de Bullying. Demonstrando dessa maneira, a necessidade de abordar o tema com discussões envolvendo não apenas os discentes e docentes, mas toda a sociedade, inserindo neste contexto principalmente a família, uma vez que tanto as vítimas, quanto os agressores podem sofrer consequências psicológicas dessa situação de abuso.

A Lei Federal n 2 13.185, em vigor desde 2016, classifica o Bullying como intimidação sistemática, quando há violência física ou psicológica em atos de humilhação ou discriminação. A classificação também inclui ataques físicos, insultos, ameaças, comentários e apelidos pejorativos, entre outros. Ocorre que, mesmo após o advento da Lei que instituiu o Programa Nacional de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), ainda há muitos desafios a serem enfrentados pela sociedade e principalmente pelas crianças e adolescentes nas escolas, em virtude do número expressivo de estudantes que ainda são vítimas dessa terrível prática.

A proposta de criação da Semana Municipal de Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (Bullying e Cyberbullying), tem por objetivo a conscientização da população sobre os danos causados pelo Bullying e Cyberbullying, com ações e medidas que sejam apresentadas e organizadas pelas escolas, entidades de classe e administração pública direta e indireta, por meio de palestras, debates, encontros e atividades educativas que propiciem uma interação entre pais, familiares, alunos e sociedade. Esta proposição coaduna com a lei federal n. 13.663 de 14 de maio de 2018 que incluiu a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino na Lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei Federal n 2 9.394/1996).

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei, por acreditar que essa medida contribuirá para o fortalecimento do combate às práticas de Intimidação Sistemática (Bullying e Cyberbullying).